

Democratizar a Democracia? Reflexões preliminares sobre a noção de plebiscito nas Constituições brasileiras (1946/1967/1988)

Jonathan Marcel Scholz (UEM)

As pesquisas historiográficas atualmente têm demonstrado que o Brasil republicano, forjado em fins do século XIX, desenvolveu e assumiu no século XX uma profunda complexidade política, econômica e social. (FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida N., 2003) Entre a instalação da Primeira República e a configuração política que o Brasil assumiu ao findar o regime civil-militar em 1985, muitos foram os avanços e retrocessos democráticos.

Nesse sentido, alternando períodos de cerceamento das liberdades individuais - através de regimes autoritários como o do Estado Novo e do governo militar - com momentos de possível flexibilidade democrática, principalmente durante as duas primeiras décadas do século XX e no intervalo de tempo que gira em torno de 1946 a 1960, o referido século deixou como resultado ou possível síntese dialética a promulgação da Constituição Federal de 1988 – em vigor até os dias de hoje.

Inaugurando um novo momento político e social do Brasil, a Carta Magna de 1988 procurando sobrepor os Atos Institucionais que coordenavam o arcabouço militar, trouxe à tona uma nova interpretação acerca da Democracia, na qual se defendia enfaticamente os ideais do constitucionalismo, que objetivavam afirmar a supremacia do indivíduo perante o Estado, limitar o poder dos governantes e racionalizar o poder. (DALLARI, 1998, p. 198)

Assim, por meio de uma redefinição da própria noção de poder (DAGNINO, 2000), e conseqüentemente, de um alargamento do campo do político (PAOLI; TELLES, 2000, p. 105), estimulada em grande medida pelos debates da esquerda intelectual brasileira, a Constituinte de 1988 incorporou através da chamada democracia participativa (ou semidireta na interpretação jurídica de alguns países) três mecanismos de participação popular.

Nesse meio, o capítulo IV do documento citado, “Dos direitos políticos”, revela que, “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular” (BRASIL, 1988). Deste modo, nota-

se que essa concepção de soberania popular adotada pela Carta de 1988 vinha diretamente ao encontro das ideias de alargamento do campo político e da reinterpretação da noção de poder que a década de 1980 - transitando entre as ideias de revolução e de democracia - elencou. Isto porque, entendia-se agora que a política não era mais a esfera exclusiva do Estado. Faz-se política igualmente na sociedade civil. As pessoas tornam-se cidadãos (como a alcunha dada a referida Constituição). E mais, tornam-se sujeitos ativos da história, principalmente quando exigem justiça social e equidade por meio de movimentos sociais e associações populares organizadas.

Instigando a soberania e a autonomia política das pessoas, os institutos participativos, exercendo um papel preponderante nessa nova fase democrática, visavam estabelecer, acima de tudo, a aproximação e a participação popular nas decisões políticas do Estado. (SOARES, 1998, p. 52) Isto é, os citados mecanismos de participação tornam-se aliados dos cidadãos quando questões de interesse comum – do governo, de uma cidade, do bairro ou de um grupo determinado – vêm à tona e suscitam uma decisão.

Nesse caso, é necessário lembrar que o plebiscito particularmente, surge como uma opção para a mudança social e de uma maneira muito específica, para a construção da cidadania. Denise Auad ressalta que, “[...] de forma sucinta, o plebiscito consiste em uma consulta à opinião pública para decidir questão política ou institucional, não necessariamente de caráter normativo. A consulta é realizada previamente à sua formulação legislativa, autorizando ou não a concretização da medida em questão”. (2005, p. 12)

O plebiscito seria uma consulta de “caráter geral”, utilizada quando a população decide questões políticas ou institucionais sobre algum assunto de interesse coletivo (o descaso público com uma comunidade, por exemplo), sem consultar ou esperar deliberação de órgãos estatais. Sua realização antecede a formulação de ato legislativo, ao contrário do referendo. Contudo, tal visão não é consensual. Dallari, por exemplo, afirma que, “O *plebiscito*, que alguns preferem considerar apenas um *referendum* consultivo, consiste numa consulta prévia à opinião popular. Dependendo do resultado do plebiscito é que se irão adotar providências legislativas, se necessário”. (1998, p. 154) A saber, no caso brasileiro

através da lei nº 9.709 de 18 de Novembro de 1998, regulamentou-se que os plebiscitos e os referendos de amplitude nacional precisam, antes de realizados, ser aprovados por um decreto legislativo, no qual, no mínimo 1/3 da Câmara dos Deputados Federais ou do Senado asseveram a proposta de realização do pleito. (BRASIL, 1998)

Por conseguinte, compreende-se que se referir ao termo como sinônimo de pronunciamento popular costuma ser coisa certa e sem discussão. No entanto, Gladio Gemma alerta que a noção de plebiscito é controversa. Em certa medida, seu sentido não exibe uma clara distinção com a ideia de *referendum*, mecanismo análogo ao plebiscito. O intelectual italiano ainda argumenta que, “Os dois termos são, a rigor, sinônimos. Apenas pode-se observar uma certa diferença histórica no uso de um ou outro termo”. (1998, p. 927) Já Soares, afirmando a dificuldade em elaborar uma distinção segura entre os institutos, não indica busca-la nos exemplos que a prática nos trouxe. (1998, p. 55)

Nota-se que a questão é problemática e espinhosa. No meio jurídico especialmente, costuma-se estabelecer que o plebiscito, além de tratar de questões gerais e que contenham claro apelo popular, antecede as formulações estatais, ou seja, é realizado sem consultar ou esperar previamente o posicionamento dos órgãos governamentais, naquilo que Auad e Dallari se referiram logo acima. Em outro lado, o referendo, de caráter supostamente mais “complexo” (SAMPAIO apud DANTAS, p. 54), prevendo a solução de questões normativas e jurídicas (leis em geral) somente ocorreria posteriormente a deliberação estatal. Bonavides afirma que, “Com o *referendum*, o povo adquire o poder de sancionar as leis”. (2002, p. 282) Porém, juntamente com o plebiscito “[...] são termos do vocabulário político que não raro se empregam indiferentemente para significar toda modalidade de decisão popular ou de consulta direta ao povo”. (BONAVIDES, 2002, p. 288) Já Benevides reitera e acrescenta que, “A equivalência semântica dos termos extrapola o meio político. Não existe, de meu conhecimento, um razoável consenso sobre a distinção entre os dois conceitos, sequer entre os juristas”. (1991, p. 34)

Portanto, ocorre que independente das possíveis e inúmeras definições assumidas - que deixam a problemática em aberto - ambos os institutos foram usados sem precedentes e de maneira indistinta no curso da história, inclusive por

regimes autoritários, para aprovar ou negar inúmeras questões e dos mais diferentes matizes políticos, sociais ou legislativas.

Os usos do plebiscito: Constituições de 1946/1967

Nesta discussão, torna-se interessante observar que apesar de parecer muito recente e atual, o debate envolvendo o uso e a incorporação dos institutos - que hoje nomeamos de democracia participativa - no Brasil, já era pensado, nem que minimamente e com outras interpretações, nas Constituições anteriores. Chamamos a atenção para dois casos: o plebiscito na Carta Magna de 1946 e as ditas “consultas populares” na Constituição militar de 1967.

Saindo do autoritarismo do Estado Novo, a Carta de 1946 retomou vários princípios democráticos que haviam sido negados pela Constituição “polaca” de 1937. Assim, dava-se vez novamente aos direitos individuais, eliminando a censura e a pena de morte de suas linhas. De mesmo modo, retornava a pluralidade partidária, o direito de greve e a livre associação sindical. (BRASIL, 1946)

A soberania popular, expressada através de plebiscito, referia-se no texto constitucional somente a casos de alteração de territórios, isto é, incorporação, subdivisão ou desmembramentos de Estados (art. 2). (BENEVIDES, 1991, p. 119) Com isso, o plebiscito realizado em 1963 para a instalação do parlamentarismo no Brasil não tinha, como defende Benevides, respaldo jurídico, já que versava sobre sistema político e não alteração territorial. Porém, esta é outra história que não nos cabe no presente momento.

Já o art. 3º reiterando e confirmando o artigo anterior diz que, “Os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados”. Ou seja, a dita “lei especial” subentende que a possível realização de plebiscitos se restrinja a casos territoriais. Logo, a soberania popular era refém dessas especificidades.

Por outro lado, a Constituição promulgada pelos militares em 1967 reavivou os ideais autoritários de outrora. Suspendendo inicialmente a eleição direta para

presidente da República, a doutrina de Segurança Nacional foi sendo construída e apoiada na sucessiva expedição de Atos Institucionais (AI's). Estes, que serviam como mecanismos de legitimação e legalização das ações políticas dos militares já que lhes conferia poderes extra constitucionais foram determinantes para o fechamento do Congresso Nacional; suspensão de qualquer reunião de cunho político-partidário; censura aos meios de comunicação, estendendo-se à música, ao teatro e ao cinema; suspensão do *habeas corpus* para os chamados crimes políticos; decretação do estado de sítio pelo presidente da República em qualquer dos casos previstos na Constituição; e autorização para intervenção em estados e municípios.

Quanto às questões que sugerem, nem que implicitamente, a participação popular, tal constituição trouxe à tona novos elementos para a análise. Assim sendo, o art. 3º estabelecia que: "A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar". (BRASIL, 1967) Assim, na falta de uma lei complementar para o assunto foram criadas cinco. "A lei complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967 abriu novamente a discussão e especificou aspectos significativos para a criação de um novo Município." (SCHOLZ, 2010) Por meio de 10 artigos, tal norma endurecia os critérios para a realização de um plebiscito que almejasse a criação de uma nova municipalidade. Especificando inúmeros itens, como por exemplo, o número mínimo de eleitores, a necessidade de centro urbano já constituído, arrecadação de receita estadual em dia, acompanhamento do IBGE e do Tribunal Regional Eleitoral para as questões estatísticas e eleitorais envolvidas e a devida aprovação da Assembleia Legislativa para a efetivação do pleito, eram algumas das determinações propostas pela citada lei complementar.

Posteriormente, as leis complementares nº 28, de 18 de novembro de 1975; nº 32, de 26 de dezembro de 1977; nº 39, de 10 de dezembro de 1980 e nº 46, de 21 de agosto de 1984, deram continuidade à temática na pauta legislativa, propondo alterações e correções presentes na Constituição e nas próprias leis complementares anteriores. Em todo caso, por mais elementos que a Constituição incorporasse, se evidenciava que a soberania popular nesse momento estava restrita ainda, aos casos territoriais.

Adiante, o art. 14^o do mesmo documento, sugere que: “Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais para a criação de novos municípios”. Isto é, mesmo que diante de um governo com aspirações autoritárias, dever-se-ia consultar as pessoas interessadas e afetadas por essas criações de municípios. Portanto, esse processo não deixava de ser contraditório e paradoxal. Um governo com tendências autoritárias, delegando ao povo através de uma consulta popular, a decisão de um litígio territorial – mais precisamente envolvendo a criação de municípios.

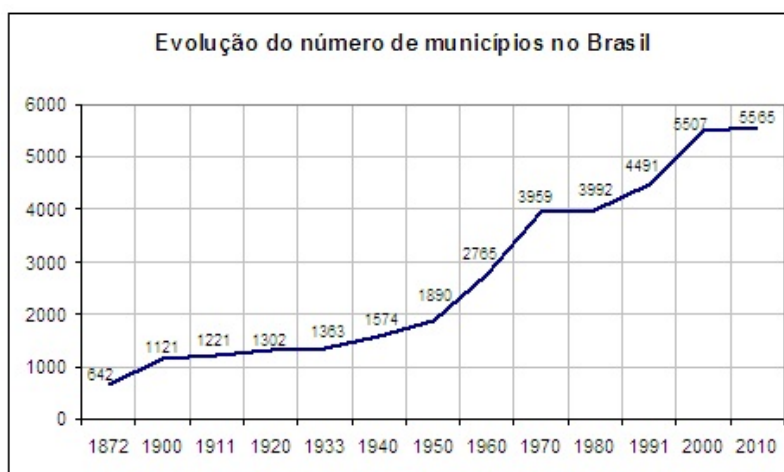
Inegavelmente, o contexto social que pairava e justificava a existência de mecanismos de participação popular era outro. Bem diferente, diga-se de passagem, em termos políticos e sociais, do momento de promulgação da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, entre as décadas de 1940-1970, o país (e o Paraná de modo enfático) passava por um amplo reordenamento territorial motivado em grande parte, pela intensa criação de municípios no período. Assim, os plebiscitos atendiam a uma demanda territorial.

Neste panorama, devemos atentar para o fato de que o aludido reordenamento territorial e sua conseqüente criação de municípios foram estimulados, em grande medida, pela promulgação da Constituição Federal de 1946. Até então, os municípios brasileiros sofriam inúmeros percalços. Leal lembra que: “A atrofia dos nossos municípios tem resultado de processo vários: penúria orçamentária, excesso de encargos, redução de suas atribuições autônomas, limitações ao princípio da eletividade de sua administração, intervenção da polícia nos pleitos etc.” (LEAL, 1976) Dessa maneira, os municípios eram enfraquecidos e praticamente não tinham autonomia política e econômica. Com o poder centralizado ao máximo não se criava o ambiente propício para uma expansão municipal. Ou seja, não havia estímulos suficientes para a criação e emancipação de municípios neste momento.

Questão essa que assumia outra interpretação a partir da Carta de 1946. Garantindo a autonomia dos municípios, assegurando eleições para prefeito e vereadores, e legislando sobre os interesses municipais, inclusive garantindo significativas porcentagens dos impostos de renda para benefícios de ordem rural

(LEAL, 1976, p. 94-96) tal Constituição impulsionava diretamente o número de municípios brasileiros a partir de então.

No gráfico a seguir temos um parâmetro da criação de municípios no Brasil:



Fonte: IBGE. Anuário Estatístico

Diante do exposto, o gráfico acima requer importantes considerações. Estabelecendo a progressiva evolução do número de municípios do Brasil desde os finais do século XIX, nota-se principalmente nesse recorte temporal de 138 anos, que dois são os momentos de maior expansão dos municípios. O primeiro situado entre meados da década de 1940 até aproximadamente metade da década 1960 e o segundo, que se alavanca a partir de meados da década de 1980 e que se estabiliza por volta dos anos de 1990.

Desse modo, segundo os dados do IBGE, é notável perceber que por volta dos anos de 1950-1970, isto é, em essência do primeiro momento de impulsão, foram criados 2063 municípios em território nacional, ou seja, 37,07% dos atuais 5.565 municípios brasileiros foram emancipados somente nesse espaço temporal. Número amplamente significativo.

Já na tabela abaixo, podemos conferir os dados referentes ao caso específico de cada Estado da Federação:

Tabela 1 - Número de municípios nos Censos Demográficos

Brasil, Região e UF	Ano						
	1950	1960	1970	1980	1991	2000	2010
Brasil	1.889	2.766	3.952	3.991	4.491	5.507	5.565
Norte	113	153	195	203	298	449	449
Rondônia	2	2	2	7	23	52	52
Acre	7	7	7	12	12	22	22
Amazonas	25	44	44	44	62	62	62
Roraima	2	2	2	2	8	15	15
Pará	59	60	83	83	105	143	143
Amapá	4	5	5	5	9	16	16
Tocantins	14	33	52	50	79	139	139
Nordeste	609	903	1.376	1.375	1.509	1.787	1.794
Maranhão	72	91	130	130	136	217	217
Piauí	49	71	114	114	118	221	224
Ceará	79	142	142	141	178	184	184
Rio Grande do Norte	48	83	150	150	152	166	167
Paraíba	41	88	171	171	171	223	223
Pernambuco	91	103	165	165	168	185	185
Alagoas	37	69	94	94	97	101	102
Sergipe	42	62	74	74	74	75	75
Bahia	150	194	336	336	415	415	417
Sudeste	845	1.085	1.410	1.410	1.432	1.666	1.668
Minas Gerais	386	483	722	722	723	853	853
Espírito Santo	33	37	53	53	67	77	78
Rio de Janeiro	57	62	64	64	70	91	92
São Paulo	369	503	571	571	572	645	645
Sul	224	414	717	719	873	1.159	1.188
Paraná	80	162	288	290	323	399	399
Santa Catarina	52	102	197	197	217	293	293
Rio Grande do Sul	92	150	232	232	333	467	496
Centro-Oeste	98	211	254	284	379	446	466
Mato Grosso do Sul	20	35	50	55	72	77	78
Mato Grosso	15	29	34	55	95	126	141
Goiás	63	146	169	173	211	242	246
Distrito Federal	-	1	1	1	1	1	1

Nota: 1 - Os dados referentes à unidade da federação **Pernambuco**, referentes aos anos 1950, 1960, 1970 e 1980, incluem os do território federal de Fernando de Noronha; 2 - Os dados referentes à unidade da federação **Pernambuco**, a partir de 1991, incluem os do distrito estadual de Fernando de Noronha, criado em 06.10.1988; 3 - Até 1970: Os dados referentes à unidade da federação **Rio de Janeiro** incluem os da antiga Guanabara; 4 - A unidade da federação **Tocantins** foi criada em obediência à Constituição Federal de 1988. Os dados referentes ao novo estado, para os Censos de 1950 a 1980, foram desmembrados da unidade da federação de origem, neste caso **Goiás**; 5 - A unidade da federação **Mato Grosso do Sul** foi criada através da Lei Complementar Nº 31, de 11 de outubro de 1977, e sua instalação em 1º de janeiro de 1979. Para os Censos de 1950 a 1970, seus dados foram desmembrados da unidade da federação de origem, neste caso **Mato Grosso**. **Fonte: IBGE - Censo Demográfico**

De modo geral, a presente tabela nos coloca dados pertinentes e instigantes para a análise. Constatamos por exemplo, que o Nordeste é a região com o maior

número de municípios atualmente, 1794, seguido pelo Sudeste, com 1668. O sul apresenta o terceiro maior índice, 1188. O interessante é que as maiores regiões em área geográfica do país, o Norte e o Centro-Oeste, são as menores em número de municipalidades. E isso não é por acaso. Bem sabemos que vários são os motivos que os levam a possuir o menor número de municípios e por consequência, o menor número de habitantes. Sabemos que várias são as relações políticas, econômicas e sociais que levam e determinam tais áreas a possuir historicamente as maiores extensões espaciais contrastando com os menores números de municípios e habitantes. Basta lembrarmos, por exemplo, dos focos principais de nossa colonização, que concentrava e incentivava a ida maciça de homens, e conseqüentemente, do Estado, para as áreas litorâneas. Adentrar a fundo no território, se dirigindo cada vez mais a leste, era uma barreira quase intransponível nos primeiros séculos de colonização.

Por outro lado, focando no caso paranaense, os números em relação ao crescimento do Brasil são ainda mais significativos. Para o mesmo período (1950-1970), os municípios passaram de 80 para 288. Isto é, em duas décadas os municípios no Paraná mais que triplicaram, chegando ao uma escala de 360% de aumento no número de cidades paranaenses (IBGE).

Nessa esteira, não podemos perder de vista igualmente, que durante grande parte do século XX, os municípios foram considerados, a partir de uma centralização consistente do poder nas instâncias federais - vetores das relações patrimonialistas e terreno propício para vínculos senhoriais. Logo, compreendia-se que o poder privado, notadamente dos grandes domínios rurais, se fazia sentir. O poder privado prevalecia em detrimento do poder público. Assim, esse grande reordenamento territorial ocorrido entre 1940-1970, primeiramente poderia ter sido estimulado pelos interesses políticos dos grandes fazendeiros, que começavam sair da sede das fazendas para as prefeituras, como posteriormente, essa reorganização territorial começava a atender uma nova interpretação de município, fomentado ao longo dos anos 1970-1980.

Foi no período da redemocratização que a política local ganhou um novo fôlego e maior alento. A emergência de propostas descentralizadoras que alargavam a autonomia política, administrativa, legislativa e financeira dos

municípios estava associada à impulsão dos novos movimentos políticos e sociais. Essa nova pauta corroborava com a descentralização de recursos e com a instauração de lei orgânica própria. Almeida e Carneiro afirmam que, “[...] aproximar o governo dos cidadãos, por meio da valorização dos governos locais, constituiu dimensão importante das propostas de democracia participativa que floresceram no Primeiro Mundo [...]” na esteira da crítica às limitações das instituições representativas. (ALMEIDA; CARNEIRO, 2003, p. 129)

Com isso, entende-se que os mecanismos de participação popular (notadamente o plebiscito) existentes nos textos jurídicos anteriores a promulgação da Constituição de 1988, assumiam características específicas para sua realidade. Em meio à intensa reconfiguração territorial brasileira, o plebiscito atuava disciplinarmente para compensar e atingir a demanda administrativa que os novos municípios propunham.

Sem dúvida as pessoas participavam, votavam e ajudavam a decidir os rumos de seus eventuais municípios. Estabelecia-se um pleito. Mas o entendimento de democracia participativa que se tem a partir da década de 1980 principalmente, não se pode presumir e delegar para aquela realidade. As pessoas se aproximavam momentaneamente do poder para decidir uma questão importante e decisiva para sua rotina, mas essa situação era muito específica. Aliás, é admissível que nesse cenário, os indivíduos não tivessem ainda a percepção clara da complexidade da democracia (porque até mesmo viviam em tempo nada democráticos), das ideias referentes ao alargamento do campo do político e da redefinição da cidadania.

Em 1988, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular possuem um significado diferente. Para além do rígido entendimento territorial, representam agora o direito dos “novos” cidadãos participarem ativamente na política, sobretudo das decisões que lhe interessam mais. Sendo frutos de uma revalorização das práticas sociais da virada da década de 1970-1980, na qual as pessoas começaram contestar a ordem vigente e reivindicar seus direitos, inclusive o direito a reivindicar direitos (SADER, 1988, p. 26) tais mecanismos refletem a transição de um sistema político que instigou significativas alterações na sociedade civil.

Por conseguinte, deve-se sempre lembrar que por trás da adoção ou da realização de um plebiscito, por exemplo, sempre paira e existe uma classe política,

que além de normatizar e coordenar sua realização pode manter grandes interesses políticos, econômicos e sociais no âmago desse instituto de participação popular. Paradoxalmente, o mecanismo que visaria ampliar o cânone democrático e a aproximação dos cidadãos ao poder pode servir do mesmo modo para extremar a diferença social e justificar estratégias políticas de uma elite dirigente. (SANTOS; AVRITZER, 2003, p. 32) Então, o instituto de democracia participativa não funciona e se mantém por si só, ele depende da constante sondagem e monitoramento dos cidadãos e da coerência pública e cívica dos representantes políticos. Nesse caso, se estabelece uma linha tênue entre o interesse popular e coletivo do interesse político-partidário.

Portanto, a partir dessas premissas é perceptível que esse instituto (referimos sobretudo ao plebiscito) que originalmente se remetia as deliberações dos plebeus romanos, e que através da Lei Hortênsia em 287 a.c., puderam validar suas decisões em assembleias (Plebis Concilium) (FERRAZ, 1989, p. 59) carrega na história política brasileira uma trajetória de inúmeras problemáticas e um cenário totalmente difuso e multifacetado, que mantêm o debate aberto e em franca expansão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Hermínia T; CARNEIRO, Leandro Piquet. Liderança local, democracia e políticas públicas no Brasil. *OPINIÃO PÚBLICA*, Campinas, Vol. IX, n 1, 2003, pp. 124-147.

AUAD, Denise. Mecanismos de participação popular no Brasil: Plebiscito, referendo e iniciativa popular. *Revista Unibero de produção científica*, São Paulo, set. de 2005. Disponível em:
<http://www.unibero.edu.br/download/revistaeletronica/Set05_Artigos/DIR_PROF%20DENISE_OK.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2013.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular*. São Paulo: Ática, 1991.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 20 jun. 2013.

_____. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 20 jun. 2013.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.shtm>. Acesso em: 20 jun. 2013.

_____. *Lei nº 9.709, de 18 de Novembro de 1998*. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm>. Acesso em: 20 jun. 2013.

DANTAS, Francisco W. L. Breves considerações sobre plebiscito, referendo e iniciativa popular no Brasil. *Revista Centro de Estudos Judiciários*, Brasília, Ano XIII, n. 47, p. 51-65, out./dez. 2009.

FERRAZ, Manuel de Figueiredo. *Do Tribunato da Plebe*. São Paulo: Edusp, 1989.

FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida N. (orgs.). *O Brasil Republicano*. 4 vol. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

GEMMA, Gladio. Plebiscito. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). *Dicionário de Política*. 11. ed. Brasília: UNB, 1998, p. 927.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1976.

PAOLI, Maria Célia; TELLES, Vera da Silva. *Direitos Sociais: Conflitos e negociações no Brasil Contemporâneo*. In: ALVAREZ, Sonia E.; DAGNINO, Evelina; ESCOBAR, Arturo (orgs.). *Cultura e Política nos movimentos sociais latino-americanos*. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

SADER, Eder. *Quando novos personagens entraram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo, 1970-1980*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SADER, Emir. Para outras democracias. In: SANTOS, Boa Ventura de Sousa (org.). *Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa*. Porto: Afrontamento, 2003. p. 651-679.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. *Para ampliar o cânone democrático*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa*. Porto: Afrontamento, 2003.

SCHOLZ, J. M. *O caso Alto Mirim: estratégias e disputas de poder*. Artigo (Graduação) – Universidade Estadual do Centro – Oeste – UNICENTRO, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de História, Guarapuava, 2010.

SOARES, Marcos Antônio Striquer. *O plebiscito, o referendo e o exercício do poder*. São Paulo: Celso Bastos, 1998.